

Directrizes da UE relativas à violência contra as mulheres
e à luta contra todas as formas de discriminação de que são alvo

1. Objectivo das directrizes

A aprovação de directrizes sobre a violência contra as mulheres é um sinal da clara vontade política da UE de dar prioridade ao tema dos direitos das mulheres e de desenvolver nesta matéria uma acção a longo prazo. Concentrando-se na questão da violência contra as mulheres e as raparigas, a UE dota-se a si própria dos meios necessários para combater de forma eficaz uma das mais graves violações dos direitos humanos dos nossos tempos.

As presentes directrizes assentam num sólido acervo multilateral, cujos marcos mais recentes são o estudo de fundo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre todas as formas de violência contra as mulheres (2006), os trabalhos sobre os indicadores da violência elaborados por Yakin Ertük, relatora especial das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres (2008), a Resolução 61/143 das Nações Unidas sobre a intensificação da acção sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres (2006), as Resoluções 1325 (2000) e 1820 (2008) do CSNU sobre "mulheres, paz e segurança", a Resolução 2005/2215 do Parlamento Europeu sobre a situação das mulheres nos conflitos armados e o seu papel na reconstrução e no processo democrático nos países em situação pós-conflito, os artigos pertinentes das Convenções relativas aos direitos do Homem e ao direito internacional humanitário e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

As presentes directrizes visam também favorecer a execução de mais projectos concretos em prol das mulheres e das raparigas, financiados nomeadamente pelo Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos, e também por outros instrumentos financeiros adequados da UE e dos Estados-Membros.

A adopção de directrizes com estas características vem reafirmar claramente a universalidade dos direitos humanos.

2. Definição

Na acepção das presentes directrizes, a definição da violência contra as mulheres baseia-se na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres:

"A expressão "violência contra as mulheres" deve ser entendida como qualquer acto de violência dirigido contra as mulheres que provoca ou é passível de provocar danos físicos, sexuais ou psicológicos ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças desses actos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada".

3. Directrizes operacionais

A UE lembra os três objectivos indissociáveis da luta contra os actos de violência sobre as mulheres: prevenção da violência, protecção e apoio às vítimas e perseguição penal dos autores dessas violações.

3.1. Objectivos operacionais:

3.1.1. Promover a igualdade entre homens e mulheres e lutar contra a discriminação das mulheres

A UE recordará que os obstáculos ao exercício dos direitos – tanto socioeconómicos como políticos – que lhes assistem tornam as mulheres mais vulneráveis à violência. A este respeito, e como forma de prevenção desta violência, as estratégias dos Estados-Membros, e as estratégias da UE na sua acção externa, devem nomeadamente debruçar-se sobre as legislações e políticas públicas com efeitos discriminatórios para as mulheres e as raparigas, bem como sobre a falta de diligência para com as discriminações exercidas na esfera privada e os estereótipos sexistas.

3.1.2. Recolha de dados sobre a violência contra as mulheres e elaboração de indicadores:

Para que as acções e as estratégias dos Estados sejam definidas com conhecimento de causa, são necessários – apesar dos esforços desenvolvidos nos últimos anos – dados quantitativos e qualitativos precisos e comparáveis sobre todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas, bem como indicadores pertinentes. Há ainda, designadamente, disparidades substanciais no tipo de dados recolhidos, quanto aos grupos de populações estudados e quanto ao tipo de violências medidas. A UE esforçar-se-á por identificar os mecanismos (nomeadamente institucionais) que permitem a recolha dos dados e procurará contribuir para o reforço das capacidades nacionais de recolha e difusão de dados fidedignos e precisos.

3.1.3. Implementação de estratégias eficazes e coordenadas:

A UE diligenciará no sentido de recordar aos Estados a sua dupla responsabilidade de prevenir e responder à violência contra as mulheres e as raparigas. Cabe aos Estados implementar estratégias de prevenção da violência, bem como estratégias de protecção e de apoio às vítimas, e de defesa a todos os níveis (local, nacional, regional e internacional) e em todos os sectores da sociedade, em especial pelos dirigentes políticos, os sectores públicos e privados, a sociedade civil e os meios de comunicação social. Importa criar mecanismos institucionais fortes a nível local, regional e nacional para garantir a acção, a coordenação e o acompanhamento dessas estratégias.

3.1.4. Luta contra a impunidade dos responsáveis de actos de violência contra as mulheres e acesso das vítimas à justiça:

A UE destacará a necessidade absoluta de os Estados assegurarem que os actos de violência contra as mulheres e as raparigas sejam punidos por lei e diligenciem no sentido de responsabilizar os autores de tais actos perante a justiça. Os Estados devem, designadamente, investigar os actos de violência contra as mulheres e as raparigas de forma célere, aprofundada, imparcial e séria, e garantir que o sistema de justiça penal, nomeadamente o Regulamento de Processo e Prova, preveja as disposições necessárias para incitar as mulheres a testemunhar, garantindo-lhes simultaneamente protecção, em acções penais contra os autores de actos de violência de que foram alvo, permitindo nomeadamente às vítimas e aos seus representantes constituir-se parte civil no processo. A luta contra a impunidade passa também pela adopção de medidas positivas como a formação dos agentes de polícia e de manutenção da segurança, a assistência jurídica e a protecção efectiva das vítimas e testemunhas, e a criação das condições necessárias para que as vítimas deixem de estar economicamente dependentes dos autores de actos de violência.

3.2. Ferramentas de intervenção da UE:

As ferramentas de intervenção deverão permitir que todos os agentes da UE – em primeiro lugar as embaixadas dos Estados-Membros, as delegações da Comissão e o Secretariado-Geral do Conselho da UE – sejam envolvidos no processo.

A UE assegurará que sejam tidas na devida conta as sinergias entre a aplicação das presentes directrizes e as demais directrizes da UE no domínio dos direitos humanos, tais como as directrizes sobre os direitos das crianças e as directrizes relativas aos defensores dos direitos humanos.

Para a consecução dos seus objectivos operacionais na luta contra os actos de violência sobre as mulheres, a UE recorrerá a diversas ferramentas de intervenção, de que se enumeram as mais importantes:

3.2.1. Diligências gerais:

Nas suas relações com países terceiros e organizações regionais, a UE esforçar-se-á por abordar de forma recorrente a luta contra os actos de violência de que as mulheres e as raparigas são alvo e as discriminações que estão na origem de tais actos. Estas diligências incidirão, entre outros aspectos, sobre a conformidade da moldura jurídica nacional com as normas e os compromissos internacionais dos Estados na matéria, e sobre o efectivo cumprimento e acompanhamento desses compromissos. A UE esforçar-se-á igualmente por incluir uma referência aos direitos das mulheres nos mandatos de todos os seus representantes e enviados especiais.

Antes de todas as suas diligências, a UE esforçar-se-á por:

- a) Identificar as formas de violência contra as mulheres e as raparigas e analisar os dados e indicadores pertinentes nessa matéria;
- b) Identificar a existência de leis e práticas discriminatórias, explicitamente e de facto, que estão na origem dessas formas de violência;
- c) Identificar a ausência e/ou as carências das políticas públicas definidas para dar resposta à violência contra as mulheres;
- d) Identificar os instrumentos internacionais e regionais ratificados pelos países no domínio da defesa dos direitos das mulheres, incluindo a existência de reservas, e a integração desses instrumentos na legislação nacional;
- e) Identificar as recomendações dirigidas a esses países pelos mecanismos internacionais e regionais a respeito dos direitos das mulheres e dos actos de violência de que as mulheres são alvo.

Nas suas diligências, a UE tomará, nomeadamente, as seguintes posições e iniciativas:

- f) Promover a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e do Protocolo Opcional a esta convenção, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos direitos das mulheres, e da Convenção Interamericana sobre a Prevenção e a Eliminação da Violência contra as Mulheres;
- g) Promover a denúncia das reservas à Convenção, e em especial das reservas contrárias aos objectivos e finalidades da Convenção, baseando-se, designadamente, na interpretação dessas reservas feita pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW);
- h) Promover, se necessário através de apoio técnico, a apresentação dos relatórios ao Comité CEDAW no prazo previsto e o acompanhamento dos relatórios e recomendações deste comité;
- i) Manter o diálogo e consultas regulares com os defensores dos direitos das mulheres e com as organizações femininas;
- j) Promover a participação dos defensores dos direitos das mulheres e das organizações femininas na definição, execução e avaliação das políticas públicas neste domínio;
- k) Incentivar os Estados a assumirem compromissos concretos, no âmbito do Exame Periódico Universal (EPU), no sentido de lutar contra a violência e a discriminação contra as mulheres;
- l) Promover o desenvolvimento de novos instrumentos regionais e internacionais pertinentes.

3.2.2. Diligências específicas complementares para lutar contra os actos de violência sobre as mulheres:

A fim de combater os actos de violência sobre as mulheres serão empreendidas diligências específicas por meio das seguintes iniciativas:

- a) Promover a convocação do relator especial da ONU sobre a violência contra as mulheres nos casos em que os actos de violência contra as mulheres atinjam grandes dimensões e fiquem, em grande medida, impunes;
- b) Se o relator tiver efectuado uma visita, verificar o seguimento dado às suas recomendações, conclusões e observações;
- c) Apoiar a luta contra a impunidade para os actos de violência contra as mulheres e as raparigas mediante, nomeadamente, a observação de todos os processos relacionados com tais actos;
- d) Apoiar os defensores dos direitos das mulheres e as defensoras dos direitos humanos, designadamente as que são ameaçadas, vítimas de repressão especificamente dirigida contra elas e de actos de assédio;
- e) Promover e apoiar as políticas e campanhas de sensibilização para a igualdade entre homens e mulheres e contra os actos de violência sobre as mulheres, nomeadamente as campanhas de sensibilização destinadas especificamente aos homens e rapazes;
- f) Promover e apoiar as campanhas contra a negligência sistemática de que são objecto as meninas, especialmente no que diz respeito ao registo do nascimento nas conservatórias do registo civil e à escolarização;

3.2.3. Casos individuais:

Quando tenha conhecimento de casos individuais de gravidade excepcional, nomeadamente de actos de violência cometidos ou tolerados pelo Estado ao arrepio dos seus compromissos internacionais e dos direitos fundamentais à integridade física e à não-discriminação, e não havendo vias de recurso satisfatórias a nível interno, a UE ponderará a adopção de diligências específicas.

Incidir-se-á especificamente sobre os casos mais flagrantes de violência que correspondam a um ou mais dos seguintes critérios:

- 3.2.3.1. Casos de actos de violência pelos quais os autores não serão, muito provavelmente, chamados a responder em tribunal penal na proporção da gravidade do crime;
- 3.2.3.2. Casos de actos de violência cujas vítimas não terão, muito provavelmente, acesso a reparação adequada e não-discriminatória em tribunal penal e civil;
- 3.2.3.3. Casos que ilustrem uma prática recorrente, sistemática ou em grande escala, e para os quais as leis e políticas públicas sejam insuficientes, ou nem sequer existam, nomeadamente os casos mais graves, como os de assassinatos e suicídios forçados cometidos em nome da honra;
- 3.2.3.4. Casos resultantes de leis e práticas discriminatórias;
- 3.2.3.5. Casos de actos de violência, ameaças, assédio e repressão das defensoras dos direitos humanos.

3.2.4. Quadro dos diálogos da UE:

No âmbito dos seus diálogos específicos sobre direitos humanos e, se for o caso, no quadro dos seus outros diálogos políticos, a União Europeia abordará de forma recorrente os actos de violência contra as mulheres e as discriminações que estão na origem de tais actos.

Estes tópicos poderão ser inscritos na ordem do dia dos diálogos, sob forma de pontos específicos, ou integrados num ou mais pontos especificamente relacionados com questões de género.

Neste quadro, a UE acompanhará o seguimento dado às recomendações e conclusões dos mecanismos internacionais e regionais de defesa dos direitos das mulheres e de luta contra os actos de violência de que são vítimas, nomeadamente às recomendações e conclusões do relator especial das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres, às respeitantes às mulheres no âmbito do EPU, às do Comité CEDAW e às dos mecanismos regionais de protecção.

3.2.5. Elaboração de relatórios sobre direitos humanos:

Os Chefes de Missão deverão incluir sistematicamente nos seus relatórios uma análise da observância dos direitos fundamentais das mulheres, especificando nomeadamente o direito destas à integridade física e à não-discriminação e o cumprimento dos compromissos internacionais dos Estados em matéria de luta contra a violência sobre as mulheres.

Nos relatórios serão referidos:

- Os mecanismos (nomeadamente institucionais) de recolha de dados qualitativos e quantitativos em todo o território e em todos os meios (lares, locais de trabalho, estabelecimentos de ensino, locais de detenção e outras instituições públicas, etc.);
- As estatísticas, discriminadas por sexo, idade e outros factores pertinentes, bem como informações sobre a difusão dessas estatísticas junto dos principais intervenientes e do público em geral;

- A moldura legislativa identificada no âmbito das diligências prévias, nomeadamente a existência de leis e práticas discriminatórias.

Os representantes e enviados especiais da UE devem ter em conta os direitos das mulheres e incluir informações a este respeito nos seus relatórios.

3.2.6. Promoção dos direitos das mulheres nas instâncias internacionais:

No âmbito das instâncias internacionais, nomeadamente no Sistema das Nações Unidas, a UE continuará a promover activamente os direitos das mulheres, e mais concretamente a prevenção dos actos de violência de que são alvo. A UE assegurará uma boa coordenação com todas as instâncias das Nações Unidas que se ocupam dos direitos das mulheres e um apoio permanente aos seus trabalhos, e esforçar-se-á por transmitir mensagens harmonizadas e coerentes nesses fóruns, dando assim mais peso e mais impacto à sua própria acção.

3.2.7. Cooperação bilateral e multilateral:

A luta contra a violência sobre as mulheres e as raparigas será inscrita nas prioridades da cooperação bilateral e multilateral para a defesa dos direitos humanos, em colaboração com a sociedade civil, inclusive na área jurídica e na da formação. Será consagrada especial atenção a esta cooperação, não só no quadro da Iniciativa Europeia para a Democracia e os Direitos do Homem, como no de outros instrumentos financeiros adequados da UE e dos Estados-Membros.

Esta mesma cooperação terá nomeadamente por objectivo apoiar programas – em especial da sociedade civil – consagrados aos seguintes domínios prioritários:

3.2.7.1. Reparação, reabilitação e acesso a cuidados de saúde:

- a) Apoiar os programas destinados a promover e garantir o acesso das vítimas de violência à justiça, incluindo a comparência das vítimas em tribunal;
- b) Apoiar o acesso das vítimas de violência e dos filhos a serviços de saúde adequados e gratuitos, de apoio psicológico, assistência jurídica, alojamento e reinserção, designadamente através de campanhas públicas de informação sobre esses serviços;
- c) Promoção do acesso e dos direitos das mulheres e raparigas à informação e aos serviços de saúde, nomeadamente em matéria de saúde sexual e reprodutiva para, nomeadamente, as proteger melhor da infecção por VIH, afirmando o apoio da UE à implementação integral do Programa de Acção do Cairo aprovado na Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (CIPD) de 1994 e das principais medidas de seguimento do Programa de Acção da CIPD acordadas na CIPD + 5, bem como à Declaração e ao Programa de Acção de Copenhaga, a Plataforma de Acção de Pequim e os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio;
- d) Apoiar os programas que promovam o livre exercício, pelas mulheres, do direito a tomar decisões sobre questões do foro sexual sem serem sujeitas a coerção, discriminação ou violência;
- e) Apoiar os programas especificamente dirigidos às categorias de mulheres que necessitem de especial atenção por correrem maiores riscos de serem vítimas de violência.

3.2.7.2. Prevenção da violência:

- a) Promover e apoiar a luta contra a impunidade para os actos de violência contra as mulheres e as raparigas;
- b) Apoiar a educação para os direitos fundamentais e a emancipação das mulheres e raparigas;
- c) Apoiar as campanhas, nomeadamente de sensibilização e de comunicação, que visem a igualdade entre os sexos e a luta contra a violência sobre as mulheres e as raparigas graças à eliminação dos estereótipos sexistas que contribuem para perpetuar a violência sobre as mulheres e raparigas;
- d) Apoiar os programas que visem melhorar a independência económica das mulheres;
- e) Apoiar a formação dos agentes de polícia e do pessoal dos serviços judiciais em matéria de violência contra as mulheres e as raparigas, suas causas e consequências.

3.2.7.3. Reforço das capacidades:

- a) Prestar assistência aos planos de acção nacionais para a implementação das recomendações do Comité CEDAW, nomeadamente para a sua difusão interna;
- b) Prestar assistência à criação de mecanismos coordenados eficazes de recolha de dados sobre a violência contra as mulheres e as raparigas;
- c) Apoiar as associações femininas e as defensoras dos direitos humanos e, mais genericamente, as organizações da sociedade civil que lutam contra os actos de violência de que as mulheres são alvo;

- d) Assegurar que todos os profissionais chamados a lidar com a violência contra as mulheres, suas causas e consequências (policia, justiça, pessoal de saúde e educativo, comunicação social) possam receber uma formação adequada;
- e) Apoiar os programas de reforço de capacidades das forças policiais para intervir nos casos de violência, nomeadamente doméstica, através da adopção de protocolos de intervenção padronizados, em aplicação da Resolução das Nações Unidas sobre a prevenção do crime, e de medidas do foro do processo penal para eliminar a violência contra as mulheres;
- f) Apoiar a criação de serviços (da administração central e descentralizados) incumbidos de melhorar o estatuto da mulher;
- g) Prestar assistência aos planos de acção nacionais para a implementação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança.

3.3. Avaliação:

O Grupo dos Direitos Humanos do Conselho avaliará regularmente a aplicação destas directrizes, nomeadamente com base nos relatórios dos chefes de missão e após consulta informal da sociedade civil. O Grupo dos Direitos do Homem manterá o Conselho informado sobre a aplicação das directrizes e proporá ao Conselho as melhorias necessárias da aplicação das mesmas.

Introdução à questão da violência contra as mulheres, suas formas, causas e consequências

A violência contra as mulheres e as raparigas é, sob todas as suas formas, um verdadeiro flagelo. Os dados disponíveis atestam que se trata de um fenómeno mundial e sistémico. As formas e manifestações dessa violência são múltiplas, imbricadas, e apresentam diferenças em função do contexto social, económico, cultural e político das sociedades.

Considera-se que a violência contra as mulheres e as raparigas engloba – sem que a enumeração seja exaustiva – as formas de violência física, sexual e psicológica: a) exercida dentro da família (incluindo a selecção pré-natal em função do sexo do feto, salvo em caso de necessidade médica); a negligência sistemática de que são objecto as meninas; os casamentos forçados; os casamentos precoces; a violência exercida por parceiros e ex-cônjuges; as agressões com ácido; a violência ligada ao dote e os actos de violência, homicídios e suicídios forçados cometidos em nome da honra; as agressões; as sevícias sexuais infligidas às crianças de sexo feminino no seu próprio lar, incluindo o incesto; a violação entre parceiros habituais ou coabitantes; as mutilações sexuais femininas e outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres; b) exercidas na sociedade (incluindo a violação; as sevícias sexuais; o assédio sexual e todas as formas de assédio ligado ao sexo da vítima; a intimidação no trabalho, nos estabelecimentos de ensino e noutros locais; o proxenetismo e exploração da prostituição; as formas modernas de escravatura; o feminicídio; a violência contra as mulheres e as raparigas nas situações de conflito e pós-conflito; o tráfico de mulheres e raparigas para fins de exploração sexual ou qualquer outra forma de exploração); c) A violência contra as mulheres abrange o conjunto dos actos acima enumerados, quer sejam perpetrados quer tolerados pelo Estado.

Importa sublinhar, neste contexto, que se – como o reconhece o Secretário-Geral das Nações Unidas no seu relatório aprofundado – a violência contra as mulheres é na maioria dos casos da responsabilidade de particulares e implica uma multiplicidade de indivíduos e entidades, este factor não exime de modo algum os Estados da sua obrigação de diligência, tal como a enuncia a Recomendação 19 do Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Determinados factores tornam além disso as vítimas ainda mais vulneráveis em consequência da discriminação múltipla de que são alvo – ligada, por um lado, ao sexo e, por outro, à pertença a grupos minoritários ou a grupos étnicos distintos, à religião ou à língua, ao facto de se tratar de mulheres autóctones, mulheres migrantes, mulheres deslocadas ou refugiadas, mulheres de meios subdesenvolvidos ou comunidades rurais remotas, mulheres detidas ou internadas em instituições, mulheres deficientes ou portadoras do VIH, mulheres lésbicas, bissexuais ou transgénero, jovens, mulheres idosas ou viúvas, e mulheres vítimas de qualquer outra forma de discriminação. Por último, em situações de crise ou de conflito armado, a violação, a escravatura, as sevícias e a exploração sexuais constituem as manifestações mais sistemáticas e generalizadas de violência contra as mulheres.

Para além das graves consequências para a saúde física (nomeadamente ao aumentar consideravelmente o risco de infecção pelo VIH) e mental das vítimas, as violências contra as mulheres têm igualmente importantes repercussões sociais e avultados custos económicos. A estes custos vêm somar-se, nomeadamente, custos de instabilidade política e social decorrentes da transmissão intergeracional da violência. A violência contra as mulheres contribui portanto para as empobrecer individualmente e para empobrecer as suas famílias, comunidades, sociedades e países. Por tudo isto, a violência contra as mulheres é um obstáculo ao desenvolvimento.

A violência contra as mulheres e as raparigas têm algumas causas estruturais, como as relações de força historicamente desiguais entre homens e mulheres, raparigas e rapazes, que caracterizam muitas sociedades. Além disso, os valores consuetudinários, tradicionais e religiosos são evocados para justificar a violência de que as mulheres são vítimas. As desigualdades económicas que as afectam, bem como a sua dependência, constituem factores determinantes da violência, na medida em que representam uma diminuição da capacidade de acção e de tomada de decisões das mulheres, e aumentam a sua vulnerabilidade à violência.

A instabilidade política e os conflitos armados são fontes adicionais de violência contra as mulheres e as raparigas. Mesmo quando as guerras terminam, o clima de violência mantém-se durante muito tempo e em numerosos países que passaram por um conflito armado, o maior grau de aceitação da violência e a proliferação de armas conduzem a um recrudescimento de violência que se prolonga para lá do conflito.

É indispensável ter em conta todos estes aspectos para lutar eficazmente contra este flagelo.

Enquadramento jurídico internacional e obrigações dos Estados em matéria de combate à violência contra as mulheres

A comunidade internacional assumiu a obrigação de proteger os direitos e a dignidade dos homens e das mulheres através de numerosos tratados e compromissos políticos. Passaram 60 anos desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que afirma claramente que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos", e que todos "podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente [...] de sexo".

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), guardião da aplicação da Convenção sobre a matéria (1979), definiu a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação na acepção da Convenção e, nessa conformidade, levou a que esta questão fosse inscrita de modo mais consistente no programa de trabalho das instituições e mecanismos de protecção dos direitos humanos.

A Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem, que teve lugar em Viena em 1993, conduziu à designação pela Comissão dos Direitos do Homem da ONU, em 1994, de um Relator Especial sobre a Violência contra as Mulheres, e permitiu a adopção pela Assembleia Geral, no mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. A Conferência Mundial reafirmou a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.

A declaração acima referida enumera um conjunto de medidas que os Estados devem tomar para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres; *exige nomeadamente dos Estados que condenem a violência contra as mulheres e se abstenham de invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações de ordem religiosa para se eximirem à obrigação de a eliminar.*

A Plataforma de Pequim, adoptada em 1995, recebeu o apoio de 189 países na histórica Conferência da ONU sobre a situação das mulheres no mundo. A Plataforma define doze domínios onde são necessários progressos, um dos quais é o combate à violência contra as mulheres. Estes aspectos foram analisados na conferência organizada em 2005, em Nova Iorque, por ocasião do 10.º aniversário da Plataforma. O apoio da União à Plataforma de Acção de Pequim foi expresso ao mais alto nível pelos Chefes de Governo na Cimeira de Madrid, em Dezembro de 1995.

Desde 1999, o Conselho da União Europeia aprova – todos os anos – conclusões sobre os indicadores e critérios de referência, assegurando deste modo um acompanhamento anual mais focalizado e estruturado. *Foi elaborada em 2002 uma série de indicadores quantitativos e qualitativos sobre a violência contra as mulheres.*

Na análise, decorridos cinco anos, da Plataforma de Acção de Pequim (Pequim+5), foi solicitado aos governos que tomassem as medidas adequadas para eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa, *e que tratassem todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas como infracções penais.*

A Resolução 61/143(2006) da Assembleia Geral sobre a intensificação da acção no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, adoptada por consenso, reafirma todos os compromissos internacionais dos Estados, incluindo *a obrigação de promover a defender todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres e raparigas e de actuar com diligência para prevenir os actos de violência, para os investigar, punir os seus autores e proporcionar protecção às vítimas, reafirmando ainda que todos e qualquer incumprimento desta obrigação atenta contra os direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres e raparigas ou impossibilita o seu exercício.*

As Resoluções 1325 (2000) e 1820 (2008) do CSNU enunciam os compromissos da comunidade internacional em matéria de combate à violência contra as mulheres em situações de conflito armado. A Resolução 1820 afirma onexo entre manutenção da paz e da segurança internacional e luta contra a violência sexual de que as mulheres são vítimas em situações de conflito. A Resolução 1820 (2000), que retoma as disposições do artigo 7.º do *Estatuto de Roma do TPI*, recorda nomeadamente aos Estados que *"a violação e outras formas de violência sexual podem constituir um crime de guerra, um crime contra a Humanidade ou ser um elemento constitutivo do crime de genocídio; sublinha que é necessário excluir os crimes de violência sexual do benefício das medidas de amnistia tomadas no âmbito do processo de resolução de conflitos [...]"*.

A Resolução 2005/2215 do Parlamento Europeu sobre a situação das mulheres nos conflitos armados e o seu papel na reconstrução e no processo democrático nos países em situação pós-conflito proporciona um quadro geral de acção da UE em matéria de mulheres e conflitos armados e, em particular, no tocante à violência contra as mulheres.

A violência contra as mulheres foi também objecto de numerosas iniciativas, nomeadamente do Conselho da Europa e da OSCE, organizações nas quais a UE é um importante interveniente.

A referida resolução de 2005 do Parlamento Europeu enumera as acções concretas, diligências e outras medidas que devem ser tomadas para combater eficazmente este flagelo.

As presentes directrizes transpõem estas obrigações no quadro da UE. Deste modo, vêm reforçar o dispositivo europeu de protecção dos direitos das mulheres e de promoção da igualdade entre os sexos nas relações externas, tal como definido no Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres, na comunicação da Comissão de 2007 sobre a igualdade entre homens e mulheres e a emancipação das mulheres na cooperação para o desenvolvimento e nas conclusões do Conselho sobre esta comunicação, ou noutras directrizes relativas aos direitos do Homem adoptadas a título da Política Externa e de Segurança Comum (PESC).
